



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA FAZENDA CAPUABA



PERÍODO DA AÇÃO: 09/05/2011 a 20/05/2011.

LOCAL: TAPURAH E REGIÃO – MT.

ATIVIDADE: AGRICULTURA / SUINOCULTURA/ EXTRAÇÃO DE LÁTEX.

EQUIPE

Coordenador [REDACTED] - AFT

Sub-Coordenador [REDACTED] - AFT



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

POLICIAIS

ÍNDICE

I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	02
II) EMPREGADOR E SUA ATIV. ECONÔMICA.....	02
III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	03
IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO.....	04
V) RESUMO DA ATUAÇÃO EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	04
VI) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS.....	12
VII) CONCLUSÃO.....	13

I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Empregador: [REDACTED]
- 2) Endereço da Fazenda: MT 338 (Estrada da Baiana), Km 06, Projeto Piúva-Proceder II, Zona Rural, Lucas do Rio Verde/MT.
- 3) CNAE:

II) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

As Fazendas Capuaba e Tarumã, são propriedades rurais contíguas, e possuem áreas de 402,2ha (Fazenda Capuaba); e 396,5ha(Fazenda Tarumã); pertencem á [REDACTED] e localizam-se no município de Lucas do Rio Verde – MT. A principal atividade desenvolvida nas fazendas é a agricultura (produção de grãos);



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

atividade que ocupa quase a totalidade das áreas disponíveis; de forma subsidiaria explora 26 ha de seringais (cultura perene), sendo 24ha plantados na Fazenda Capuaba e 2ha na Fazenda Tarumã; explora ainda a suinocultura, possuindo aproximadamente 3500 cabeças de suínos.

III) – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO – QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados ativos	06
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto da rescisão	00
Valor líquido da rescisão	00
Valor do dano moral individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	04
Termos de Apreensão e Documentos	00
Armas apreendidas	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas durante ação fiscal	00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO:

Em cumprimento à programação de combate ao trabalho escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso, e visando atender denúncia recepcionada em 29 de março de 2011, pelo Ministério Público de Trabalho – Procuradoria do Trabalho da 23ª Região – Procuradoria de Sinop; foi destacada equipe do Grupo Estadual de Fiscalização Móvel para realizar ação fiscal na Fazenda Capuaba, no município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

V) RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

No dia 09 de Maio de 2011 aconteceu o deslocamento da equipe composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho e três Policiais Civis (Grupo Operações Especiais), da cidade de Cuiabá para a cidade de Nova Maringá (distante aproximadamente 400Km de Cuiabá), onde chegou por volta das 18 hs (dezoito horas) do dia 09 de Maio, tendo pernoitado nessa cidade; nos dias seguintes (10,11e12) a equipe efetuou diversas fiscalizações com intuito de atender denúncias envolvendo propriedades rurais da região.

No dia 13, a Equipe se deslocou para a cidade de Tapurah/MT, cidade escolhida como base, para desenvolver ações de fiscalizações constantes das demais denúncias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia 14 pela manhã a equipe saiu a campo com o intuito de localizar a fazenda Capuaba e proceder a fiscalização; por volta das 14:30 horas, a equipe, chegou a sede da fazenda, que situa - se a aproximadamente 80 Km de Tapurah e a aproximadamente 40km de Lucas do Rio Verde, sob as coordenadas S 13°16'50,1" - W 56°05'38,3". Foi feita a abordagem, e identificação; a equipe procedeu a inspeção física dos depósito de agrotóxicos, galpão das máquinas e das áreas exteriores do entorno á sede, em seguida procedeu-se a entrevista do Sr. [REDACTED], gerente da Fazenda. Tendo sido colhidas informações sobre o número de trabalhadores que laboravam nas Fazendas; sobre moradores e atividades desenvolvidas.

Em seguida parte da Equipe se dirigiu a residência do casal: Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (responsáveis pelo trabalho nos seringais), e parte para a vila onde residem os trabalhadores envolvidos na criação de porcos (suinocultura).

Foi colhido o depoimento do casal Sr. [REDACTED]



Foto tirada durante a coleta do depoimento; residência do casal [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Após o término da inspeção, a equipe Notificou a Empresa Para Apresentação de Documentos, sendo marcado o dia 20/05/2011 e o horário de 09hs, na cidade de Tapurah.

Quanto as irregularidades denunciadas:

1)Trabalhadores alojados de forma precária.

Não havia trabalhadores em alojamentos na fazenda; todos os trabalhadores identificados residiam em casas fornecidas pela empresa, casas em bom estado de conservação e dotadas das conformidades exigidas pela NR31.



Foto de uma das casas disponibilizadas para os trabalhadores da Fazenda.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

2) Presença de menores trabalhando.

- Não foi constatado presença de menores trabalhando na Fazenda.

3) Presença de pessoas armadas.

- Os policiais não detectaram pessoas portando armas, não foi feito revistas nas residências, tendo em vista que tal não era o foco da fiscalização, portanto não dispúnhamos de mandatos para tal procedimento.

4) Quanto as denúncias de assédio moral, tais como formas humilhantes de tratamento e ameaças.

- Tais fatos foram confirmados pelos trabalhadores, [REDACTED] e por sua esposa Sra. [REDACTED] (Termo de depoimento anexo); cabe ressaltar, que a equipe de fiscalização durante o período que se encontrava dentro da fazenda, não presenciou nenhum ato que corrobora-se a prática de tratamento que caracteriza-se assédio moral.

5) Quanto aos contratos de parceria firmados entre o Sr.

[REDACTED] (proprietário), e os trabalhadores [REDACTED]

a) Divisão dos frutos da parceria na proporção de 30% para os parceiros outorgados e 70% para o parceiro proprietário.

- Ao analisar os contratos de parceria firmados entre os mesmos confirma-se que realmente a divisão ocorria como o denunciado pelo parceiro outorgado.

b) Quanto à comercialização do látex produzido.

- Ao entrevistar os trabalhadores, os mesmos afirmaram que quando da venda da borracha acompanhavam a pesagem e assinavam um documento com o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

peso (declaração de retirada de produto), ressalte-se que a partir de dezembro de 2010 o parceiro proprietário passou a fazer constar nestas declarações a expressão " declaro que retirei e já comercializei.." expressão não presente nos documentos anteriores; segundo os depoentes a venda era realizada pelo parceiro proprietário, declararam ainda que não tinham conhecimento do valor unitário, que não tinham talão de nota fiscal de produtor(pois desde o inicio foram informados pelo parceiro proprietário que ele é quem iria vender o produto), que posteriormente recebiam o pagamento via transferência bancaria ou via cheque , que desde dezembro de 2010 devido ao fato do parceiro proprietário tomar conhecimento da movimentação dos trabalhadores em busca de seus direitos previdenciários e pelos questionamentos feitos pelos mesmos, o parceiro proprietário deixou de comercializar a parte dos parceiros outorgados, tendo estes de comercializarem através de um atravessador(venda sem nota fiscal) a um preço mais baixo que o valor de mercado, haja vista não terem conseguido tirar o talão de nota fiscal de produtor rural, sem o qual ficam impossibilitados de vender diretamente as empresas compradoras; (anexo cópia do termo de declaração dos trabalhadores, cópia das declarações de produção, cópias de extratos bancários e cheque comprovando transferências de valores e pagamentos efetuados aos trabalhadores).

- Especial atenção foi dada a situação envolvendo os dois seringueiros que laboravam na propriedade, sob o manto de um contrato de parceria. Ao analisar, os referidos contratos a equipe de Auditores constatou a inobservância de preceitos legais obrigatórios previstos na lei 4504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e lei 11443 de 05/01/2007 (o qual deu nova redação aos artigos 95 e 96 da lei 4504) , que ao serem afastados invalidam os contratos de parceria de forma fulminante. A saber: 1) Conforme as retro citadas leis na participação dos frutos na parceria, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

quota do proprietário não poderá ser superior a: a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua; b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada; c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia; d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea "d" deste inciso e mais¹ o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria; f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido. Após análise dos contratos de Parceria firmados entre os Srs. [REDACTED] e o trabalhador Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e outro firmado com a Sra. [REDACTED] constatamos que o objeto dos referidos contratos é a exploração de seringais (atividade agrícola), situados nas Fazendas Capuaba e na Fazenda Tarumã; que a participação máxima do proprietário seria enquadrado na alínea "e" (50%) , contudo nos contratos, em sua Cláusula Quinta, foi estabelecido um percentual de 70% (setenta por cento) da produção para o parceiro proprietário e 30% (trinta por cento) para o parceiro outorgado, divisão contrária ao estipulado em lei e que demonstra de forma inequívoca renúncia de direito por parte do parceiro outorgado, o que contraria frontalmente o artigo 13, inciso I, do decreto 59566/66



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de 14/11/66 que prevê: Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art. 13, inciso IV da Lei número 4.947-66); ou seja, fato este que descaracteriza o contrato de parceria. 2) - Muito embora, os parceiros outorgados viessem desenvolvendo as atividades no seringal desde julho de 2001, até a data da inspeção física desta ação fiscal, não possuíam talão de notas fiscais de produtores rurais impossibilitando a comercialização direta da parte da produção concernente aos parceiros outorgados, visto que a venda vincula-se à emissão do referido documento fiscal. Mesmo que a obrigação de providenciar os talões de notas fiscais seja das partes, há que se observar que para consecução dos documentos fiscais há necessidade de apresentação de dados e documentos da propriedade do parceiro outorgante, isto é, do Sr. José Eduardo, o que segundo os parceiros outorgados lhe eram negados(vide depoimento). Fato corroborado pela inexistência, nos contratos de parceria firmados entre as partes, do ordenamento contido no artigo 12, inciso VI, do Decreto 59566/66 que estabelece a obrigatoriedade da identificação do imóvel e o número de seu registro no Cadastro de Imóveis Rurais do IBRA constante no recibo de entrega da Declaração do Certificado de Cadastro e do recibo do ITR. Desta forma o produto de seus trabalhos era entregue ao parceiro outorgante, o qual vendia a produção e pagava a parte do Sr. [REDACTED] e esposa mediante transferência bancária ou através de cheques (cópias em anexo) fato este que contraria proibição contida no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber: - Exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao parceiro outorgante; mais uma vez fato que descaracteriza o contrato de parceria. 3) - Os contratos de parceria são caracterizados mediante a partilha, entre as partes, isolada ou cumulativamente dos seguintes riscos: caso fortuito e de força maior do empreendimento rural; dos frutos, produtos ou lucros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

havidos nas proporções que estipularem e variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural. Ao avaliar os parágrafos primeiro e segundo da cláusula segunda dos contratos de parceria firmados, constatamos que na divisão dos ônus e obrigações coube ao parceiro proprietário todo ônus da produção e aos parceiros outorgados somente a obrigação de fazer (laborar), fato que também descharacteriza em parte, os contratos de parceria, pois não se dividiu o risco do negócio entre os parceiros na proporção de suas partes(cabe ressaltar que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores é a extração de látex, que é feita diariamente, as árvores estando aptas a produzir, não demandam trabalhos de preparo de solos, semeaduras e colheitas após meses de espera, caso ocorra acidente que destrua o seringal, a perda do parceiro outorgado é mínima, perde apenas o material não recolhido, produto de um ou dois dias, no caso do sócio outorgante perde todo o investimento com o seringal, mais o investimento no custeio da produção) . Portanto, descharacterizados os contratos de parceria e caracterizados os vínculo empregatícios conforme artigo 3º. da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, presentes os elementos fático-jurídicos da pessoalidade, onerosidade, da não eventualidade e subordinação jurídica e estrutural da relação de emprego. Assim, os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] admitidos em 01 de julho de 2001 na função de seringueiros são empregados conforme preceitua o retro citado artigo da CLT.

A empresa foi notificada para proceder aos registros dos trabalhadores [REDACTED], retroativamente a cinco anos e recolher o FGTS desde 01/07/2001 data do inicio das atividades dos mesmos na propriedade; e a proceder regularizações diversas, conforme notificação em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na Audiência realizada no dia 21/06/2011, a Empresa, no ato representada pelo seu proprietário Sr. [REDACTED] informou a equipe de Auditores, sobre sua decisão de não reconhecer o vínculo de emprego, assim não iria registrar os trabalhadores Sr. [REDACTED]

[REDACTED]
A equipe de Auditores procedeu a entrega dos Autos de Infração relacionados abaixo; e informou ao Sr. [REDACTED] sobre o fato de que a equipe irá proceder o levantamento de débito de FGTS da Fazenda Capuava, com trabalhadores Sr. [REDACTED]; retroativamente a data da entrada dos mesmos na propriedade, e que o mesmo será encaminhado a Caixa Econômica Federal (CEF), para cobrança, conforme determinação legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELAÇÃO DE AUTOS LAVRADOS

Nº DO AUTO	DESCRIÇÃO DA EMENTA
022650474	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
022659285	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxico, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.
022659307	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
022659293	Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

CONCLUSÃO:

A equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, pelos fatos apresentados, firmou convicção de que a relação de trabalho existente entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores Sr. [REDACTED]

[REDACTED] trata-se de relação de emprego e não de parceria; portanto pertinente a notificação para reconhecimento do vínculo empregatício. A negação do reconhecimento do vínculo por parte do empregador, trás consigo além na negação de direitos inalienáveis dos trabalhadores, nega-lhes também o direito aos benefícios da Seguridade Social (INSS), haja vista pelas características de sua atividade, serem enquadrados como segurados especiais, desta forma suas contribuições para o sistema, serem vinculadas a comercialização de seus produtos, fato que não ocorreu devido ao já relatado acima.

Fora os fatos citados acima, envolvendo os dois trabalhadores que laboravam nos seringais, a Equipe não comprovou durante a inspeção física e durante a análise da documentação, descumprimento relevante da legislação trabalhista, bem como aos comandos legais que tratam da segurança e saúde no trabalho (NR31), a Equipe de Auditores, não vislumbrou situação de trabalhadores sujeitos a condição de trabalho degradante. Além dos quesitos citados acima, foram verificados a regularidade dos Termos de Rescisão de Contratos Trabalho, concessão e pagamentos de férias; regularidade dos depósitos de FGTS e jornada de trabalho. Cabe ressaltar, que a Empresa apresentou contrato de prestação de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

serviços, firmado com a Empresa Dynâmica Engenharia e Segurança no Trabalho Ltda objetivando levantamento de dados e elaboração do Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural (PGSSTR), prazo para conclusão 04/06/2011.

Cabe informar que a empresa ainda se encontra sob fiscalização.

